



Projeto de Lei nº 3.329/2021 **ESTADO DA PARAÍBA**

Mensagem nº 44 **João Pessoa, 19 de novembro de 2021.**

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Encaminho à Casa de Epitácio Pessoa, em anexo, projeto de lei que vai instituir reserva de vagas para população negra nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, na Universidade Estadual da Paraíba, nas autarquias, nas fundações públicas, nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista controladas pelo Estado da Paraíba.

Importante destacar que a adoção de cotas raciais em concursos públicos se apresenta como tendência nacional. Nessa linha, já temos a lei federal nº 12.990/2014 e outras leis em vários estados, como os do Ceará e da Bahia.

Estudos revelam diferenças significativas quanto aos indicadores sociais das populações negra e branca, mesmo diante do esforço de redução da pobreza e da desigualdade, de expansão do emprego, do crédito e do acesso à proteção social. Na Paraíba, por exemplo, o percentual da população autodeclarada negra é muito maior do que o percentual de negros que ocupam cargos públicos, conforme o censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE 2010.

Além disso, esta proposição observa o disposto no Plano



ESTADO DA PARAÍBA

Estadual de Promoção da Igualdade Racial - PlanePIR, que prevê a elaboração e aprovação de Projeto de Lei para reservar vagas nos certames públicos para a população negra, bem como cumpre previsão contida no Plano de Governo apresentado ao Tribunal Regional Eleitoral em 2018.

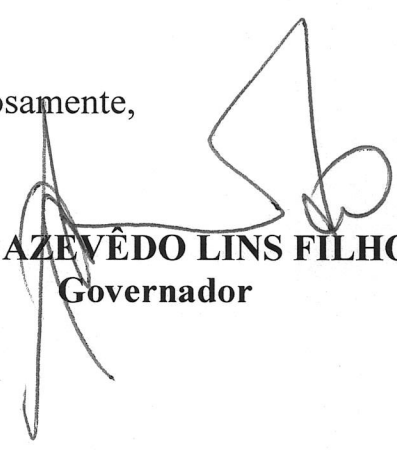
O PlanePIR foi aprovado pela ALPB na sessão de 09/10/2021.

A propositura também possibilitará a instalação de comissão para validar as autodeclarações dos concursandos às vagas reservadas para negros e pardos como forma de evitar abuso nas autodeclarações. Tudo será feito com a finalidade de combater condutas fraudulentas e garantir os objetivos da política de cotas, respeitando-se a dignidade da pessoa humana e assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Assim sendo, encaminho à consideração de Vossa Excelência e de seus pares, da presente propositura para sua conversão em lei.

Renovo, por oportuno, minha confiança e respeito ao Poder Legislativo, a Vossa Excelência e aos dignos membros da Casa de Epitácio Pessoa.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 3.329/2021 DE NOVEMBRO DE 2021.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui reserva de vagas para população negra nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, na Universidade Estadual da Paraíba, nas autarquias, nas fundações públicas, nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista controladas pelo Estado da Paraíba.

Art. 1 Ficam reservadas à população negra 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, considerando regionalização e especialidade, destinados ao provimento de cargos ou empregos integrantes de órgãos e entidades públicas da administração direta, da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado da Paraíba.

§ 1º A reserva de vagas prevista no caput deste artigo constará expressamente nos editais de concursos públicos estaduais, com a especificação do total de vagas correspondente, sendo obrigatória sempre que o número de vagas ofertadas para o cargo ou emprego público, consideradas a regionalização e a especialidade, for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º Para concorrer às vagas reservadas à população negra, o candidato deverá, no momento do preenchimento do formulário de inscrição, se autodeclarar preto ou pardo, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 4º O candidato que tiver a sua solicitação de inscrição às vagas reservadas deferida também concorrerá às vagas de ampla concorrência.

Art. 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. O procedimento administrativo previsto no caput ficará a cargo da comissão de heteroidentificação, cuja instalação poderá ocorrer concomitante ao concurso público, bem como para validação dos aprovados no certame pelo sistema de cotas, caso haja alguma impugnação ou denúncia em relação a algum candidato aprovado no sistema de cotas.

Art. 3º Os candidatos da população negra concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos da população negra aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato da população negra aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos da população negra aprovados suficientes para ocupar as vagas reservadas,



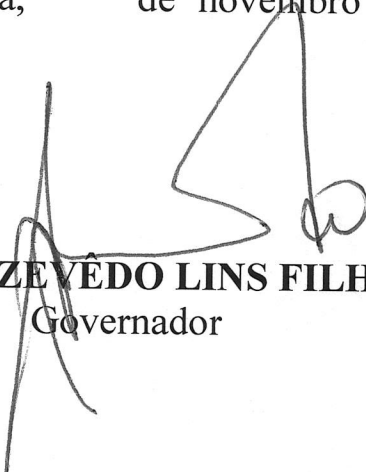
ESTADO DA PARAÍBA

as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos da população negra.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de novembro de 2021; 133º da
Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador